

**TC 043.927/2012-2**

**Natureza:** Prestação de Contas

**Unidade Jurisdicionada:** Fundo Constitucional do Distrito Federal.

DESPACHO

Em exame a admissibilidade de expediente apresentado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca do alcance do Acórdão 1.047/2014-1ª Câmara no que tange aos militares do Distrito Federal cedidos a órgãos da administração direta da União (peça 233).

2. A Secretaria de Recursos (Serur), entendendo tratar-se de recurso de reconsideração, manifesta-se pelo seu não conhecimento, por ausência de legitimidade e interesse – ainda que reflexo – daquela Corte. Para a unidade técnica, na hipótese dos autos, o TCU “*exerceu a chamada jurisdição objetiva, em uma relação que envolveu apenas o FCDF, o CBMDF e a PMDF*”.

3. De plano, saliento ter sido sorteado relator dos recursos interpostos contra o Acórdão 1.774/2017-Plenário, proferido em monitoramento do Acórdão 1.047/2014-1ª Câmara. Na realidade, há muito transitou em julgado aquela primeira deliberação, apenas se podendo ainda cogitar, contra ela, de recurso de revisão, hipótese, todavia, não aplicável à espécie.

4. Sem embargo, não vislumbro no expediente do STJ a intenção de recorrer.

5. De fato, seu declarado objetivo é apenas aferir os exatos contornos da decisão de 2014, em face de cobrança recebida da PMDF para ressarcimento, ao FCDF, dos custos associados à cessão de um militar. Mais especificamente, questiona a Corte de Justiça a razoabilidade de tal ressarcimento, dado que os órgãos da administração direta da União são custeados pelos mesmos cofres que mantêm o FCDF – para o STJ, em suma, “*não há plausibilidade alguma para que a União faça ressarcimento decorrente de cessão de servidores pagos por ela mesma*” (peça 233, p. 4).

6. Nessas circunstâncias, recebo o expediente à peça 233 como mera petição, e, uma vez que nenhum dos dois acórdãos antes referidos enfrentou a questão sob a perspectiva ora suscitada pelo interessado, nego-lhe seguimento.

7. Com efeito, o Acórdão 1.047/2014-1ª Câmara (peça 16), sem adentrar na discussão sobre a existência de possíveis exceções à regra geral, limitou-se a determinar ao Gestor do FCDF, ao CBMDF e à PMDF que informassem “*no próximo relatório de gestão (...) as medidas adotadas e os resultados alcançados*” acerca dos servidores cedidos a outros órgãos sem ressarcimento.

8. O Acórdão 1.774/2017-Plenário (peça 74), por sua vez, a par de tratar da viabilidade jurídica das cessões de servidores da área de segurança do DF (item 9.1, objeto específico dos recursos sob minha relatoria), determinou a autuação de dois processos distintos: um para “*apurar os valores a serem ressarcidos pelos cessionários ao FCDF, bem como as razões pelas quais tais ressarcimentos não foram realizados*” (item 9.6); e outro para “*avaliar o impacto do art. 21 do Regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (Decreto 88.777/1983) sobre os cofres do Fundo Constitucional do Distrito Federal*”. O dispositivo por último mencionado, vale dizer, estabelece:

*“Art. 21. São considerados no exercício de função de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar ou de bombeiro-militar, os militares dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, da ativa, colocados à disposição do Governo Federal para exercerem cargo ou função nos seguintes órgãos:*

.....



*V - Supremo Tribunal Federal, Tribunais Superiores e Conselho Nacional de Justiça”.*

9. Portanto, eventual discussão em torno da obrigatoriedade de ressarcimento das despesas havidas com policiais militares do Distrito Federal cedidos a órgãos da União, como o STJ, deve ter lugar, oportunamente, nos processos que vierem a ser constituídos para esse fim.

10. À Serur, pois, para notificação da autoridade interessada acerca do teor deste despacho e posterior prosseguimento do feito.

Brasília, 26 de junho de 2018.

(Assinado Eletronicamente)  
BENJAMIN ZYMLER  
Relator